

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/4/2011, Seção 1, Pág.41.  
Portaria nº 409, publicada no D.O.U. de 14/4/2011, Seção 1, Pág.39.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Universal Educação e Projetos Ltda.		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Apoena, a ser instalada no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000-002012/2007-59		
<b>SAPIEnS Nº:</b> 20060010079		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 242/2010	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/12/2010

**I – RELATÓRIO**

Em 19 de setembro de 2006, a Universal Educação e Projetos Ltda. protocolou o pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia Apoena, a ser instalada na Avenida Domingos Olímpio nº 1.550, no bairro Farias Brito, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Paralelamente ao pleito de credenciamento em questão, a referida Mantenedora protocolou o pedido de autorização para o funcionamento de 3 (três) cursos superiores de tecnologia:

- Curso Superior de Tecnologia em Sistemas para Internet – processo nº 23000.018714/2006-73 (20060008018)
- Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos – processo nº 23000.018711/2006-30 (20060008014)
- Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar – processo nº 23000.018709/2006-61 (20060008011)

Inicialmente, o processo tramitou na Secretaria de Educação Superior (SESu), para fins de análise documental, sendo posteriormente encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para os procedimentos de avaliação *in loco*. Na sequência, o processo foi direcionado à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), mais especificamente, direcionado à Coordenação-Geral de Regulação da Educação Tecnológica (CGRET).

No quadro abaixo são apresentados os resultados obtidos na avaliação para fins de **credenciamento institucional**:

	<b>DIMENSÃO</b>	<b>CONCEITO</b>
1	Organização institucional	4
2	Corpo social	3
3	Instalações físicas	3

Algumas observações registradas pelos avaliadores merecem maior atenção, entre elas, a necessidade de tornar mais clara, nos documentos institucionais, a política de capacitação docente; a importância de incentivar a produção científica, bem como a

sistematização de programas de apoio ao estudante, tanto de cunho financeiro quanto acadêmico-pedagógico. A Comissão também aponta para a necessidade de ampliação das instalações físicas a partir do segundo ano de funcionamento da IES, melhorias na biblioteca – sistema de acesso à distância, definição de uma política de expansão e atualização do acervo, periódicos especializados e equipamentos de informática.

Ademais, a Instituição demonstra atender aos Requisitos Legais, porém a Comissão registrou ser necessária a aquisição de dispositivo de transporte vertical (elevador), além da definição de uma política para o atendimento aos portadores de necessidades visuais.

Em relação aos processos de autorização para o funcionamento dos 3 (três) cursos já mencionados, os resultados obtidos na avaliação *in loco* são os que seguem:

<b>Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar</b>		
<b>DIMENSÃO</b>		<b>CONCEITO</b>
1	Organização didático-pedagógica	3
2	Corpo Docente	3
3	Instalações Físicas	3

<b>Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos</b>		
<b>DIMENSÃO</b>		<b>CONCEITO</b>
1	Organização didático-pedagógica	3
2	Corpo Docente	4
3	Instalações Físicas	3

<b>Curso Superior de Tecnologia em Sistemas para Internet</b>		
<b>DIMENSÃO</b>		<b>CONCEITO</b>
1	Organização didático-pedagógica	2
2	Corpo Docente	3
3	Instalações Físicas	3

O Curso Superior de Tecnologia em Sistemas para Internet apresentou conceito “2” (dois) na Dimensão 1 – Organização didático-pedagógica. Conforme registro dos avaliadores: *“existe pouca coerência entre os conteúdos das disciplinas e os objetivos do curso apresentados no projeto. (...) das dez disciplinas propostas para o primeiro ano do curso, nove são disciplinas pertencentes ao núcleo comum dos demais cursos propostos pela IES. (...) não existe efetivamente a previsão de interdisciplinaridade. (...) A estrutura curricular proposta compromete a formação de forma específica”*.

Por fim, em 27 de novembro de 2008, a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Tecnológica, ao constatar o não atendimento dos padrões de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação para a autorização do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas para Internet, manifestou-se pelo seu indeferimento, posicionando-se favorável à autorização para o funcionamento apenas dos Cursos Superiores de Tecnologia em Gestão Hospitalar e Gestão de Recursos Humanos.

Dessa forma, o processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para análise e deliberação.

Em 24 de julho de 2009, o Conselheiro, Edson de Oliveira Nunes, responsável pelo relato do processo, decidiu pela devolução do mesmo à SESu, por considerar que, além da instrução processual indicada no inciso I, do § 2º, artigo 5º do Decreto nº 5.773/2006, compete

a essa Secretaria o exercício da supervisão da Educação Superior, apresentando os seguintes fatos por ele identificados, conforme Diligência CNE/CES nº 57/2009:

*Identifiquei no endereço eletrônico que a Interessada já se anuncia como Instituição de Ensino Superior, destacando carimbos autorizativos do MEC fazendo, inclusive, chamada pública para Concurso Vestibular, em convênio com a Universidade Estadual do Vale do Acaraú (UVA), nos Municípios de Fortaleza, Maracanaú, Caucaia, Umirim e Quixadá, todos no Estado do Ceará. Desta última, constatei no Cadastro das Instituições de Educação Superior que somente possui campus autorizado pelo Sistema Estadual de Educação do Ceará no Município de Fortaleza/CE, aparentemente não possuindo autorização para os demais Municípios acima relacionados. A atuação dessa Universidade está sujeita àquele Sistema de Ensino, mas é inequívoco que a atuação conjunta com a Faculdade de Tecnologia Apoena (FTA), não autorizada pelo MEC, constitui objeto de ação da SESu/MEC. O vínculo entre a UVA e FTA também pode ser constatado em cópia de Mandado de Segurança (protocolo interno n.º 125307/2008) impetrado por alunos daquela Universidade, no qual pedem que seja arrolada, no polo passivo da lide, a **“Faculdade de Tecnologia Apoena – Av. Domingos Olímpio, 1.550 – CEP 60040.081 – Farias Brito – 85. 3252-4385 e 3454-1010”**. Em decorrência, foi aceita a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, conforme notícia de 14/6/2008. A peça é de iniciativa do Diretório Acadêmico dos Estudantes Universitários da Universidade Estadual do Vale do Acaraú e disponível no seu site (...)*

Conforme Memorando nº 10.107/2009 – MEC/SESu/DESUP/COREG, em 24 de agosto de 2009, o referido processo foi finalmente encaminhado ao setor competente, Coordenação-Geral de Regulação da Educação Tecnológica (CGRET), depois de ter sido equivocadamente remetido à SESu. A CGRET o encaminhou à Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Tecnológica, de acordo com Memorando nº 1.573/2009/CGRET/DRS/SETEC/MEC, em 4 de setembro de 2009, acompanhado da Nota Técnica CGRET/DRS/SETEC/MEC nº 424/2009. A CGRET alegou que, no período de análise dessa Coordenação-Geral sobre a manifestação do CNE, o sítio eletrônico institucional citado mostrou-se inacessível. Justificou também que, até o estabelecimento da Diligência em questão, desconhecia a suposta relação entre a Universidade Estadual do Vale do Acaraú e a pretendida Faculdade de Tecnologia Apoena. Nesse sentido, dada a necessidade de maiores esclarecimentos em relação ao problema levantado, fez-se necessário averiguação, por parte da Coordenação-Geral de Supervisão, no que competia à SETEC.

No intuito de buscar esclarecimentos, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica encaminhou o Ofício nº 499/2010/CGSEPT/DRS/SETEC/MEC, em 17 de março de 2010, ao dirigente da Universal Educação e Projetos Ltda., para a sua manifestação, em resposta às denúncias apresentadas, conforme Diligência do CNE.

Em 7 de abril de 2010, conforme Expediente PROT/MEC nº 019867.2010-19, registrou-se o recebimento de resposta da Direção-Geral da Mantenedora, segundo trechos transcritos abaixo:

*Em 2006, a Universal Educação e Projetos Ltda., formalizou, ao Ministério da Educação, pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia Apoena (FTA). Na mesma época, formalizou pedido de credenciamento ao Conselho de Educação*

*do Ceará para o Centro de Educação Apoena (CEA), cuja atuação estaria voltada exclusivamente para cursos profissionais técnicos em nível médio.*

*Conquanto vinculadas à mesma mantenedora e compartilhando o mesmo espaço físico, as instituições pleiteadas são completamente distintas, diferenciadas pela natureza dos cursos oferecidos e, portanto, pelo nível de atuação, uma vez que o Centro de Educação estará vinculado ao Conselho Estadual de Educação e, a Faculdade, ao MEC.*

*O Centro de Educação Apoena (CEA), mantido pela Universal Educação e Projetos Ltda., foi efetivamente credenciado como Escola Técnica de nível médio no mesmo ano de 2006, por meio do Parecer nº 608/2006, de 14/12/2006, e autorizado a ofertar inicialmente os cursos de Técnico em Segurança do Trabalho e Administração.*

*A oferta dos cursos do CEA ocorre no mesmo endereço em que a Universal pretende credenciar a Faculdade de Tecnologia Apoena (FTA), ou seja, na Avenida Domingos Olímpio, nº 1.550, esquina com a Rua Princesa Isabel, nº 1.533, Bairro Farias Brito, na cidade de Fortaleza – CE.*

*(...) Em momento algum do relatório elaborado por docentes-avaliadores designados pelo INEP – que durante 3 (três) dias estiveram na Instituição e vistoriaram todas as suas dependências – consta qualquer ressalva acerca da oferta dos cursos técnicos que já ocorre no mesmo espaço físico que será destinado à Faculdade e que, hoje, é ocupado tão somente pelo Centro de Educação Apoena.*

*Da mesma forma, a Comissão não relata a existência de qualquer outra prática educacional naquela estrutura pelo simples motivo de que não há, no endereço indicado pela mantenedora, atividade outra que não seja relacionada aos cursos técnicos do Centro de Educação devidamente credenciado pela Secretaria de Educação do Estado do Ceará.*

*(...) o contrato celebrado com a UVA tem, tão somente, o intuito de assegurar os meios estruturais e operacionais para que aquela Universidade possa ofertar alguns de seus cursos e, de toda forma, a operacionalização deste contrato dá-se apenas em cidades das imediações da capital e, não, na sede da Universal Educação e Projetos Ltda.*

*Não há, repita-se, por parte da Universal Educação e projetos Ltda – quer seja por meio da Instituição já em funcionamento ou da que ainda almeja credenciamento – qualquer atuação no sentido de oferecer cursos superiores em forma de convênio com a UVA.*

*(...)*

*Os ônus decorrentes do acordo de operacionalização formalizado entre a mantenedora e a Universidade são unicamente relacionados a aspectos físicos e estruturais da oferta.*

*Por outro lado, não compete à mantenedora discutir os méritos de regularidade de atuação da Universidade Estadual do Vale do Acaraú – a relação com esta é puramente estrutural, no sentido de prover meios físicos para que ofereça seus cursos.*

*(...)*

*Por fim, cumpre esclarecer que o arrolamento da FTA no polo passivo de ação movida por alunos da UVA representa, em verdade, um erro processual; quem deveria compor o polo passivo da lide citada na diligência CNE/CES, nº 57/2009 é a Universal Educação e Projetos Ltda., a qual é dotada de personalidade jurídica, e não a FTA, que de direito, não existe.*

*Ademais, a Universal Educação e Projetos Ltda. foi chamada à questão em virtude da incompreensão, por parte de muitos alunos, do modelo adotado pela UVA: uma Universidade pública que cobra mensalidades escolares, amparada por dispositivo constitucional (artigo 242 da CF). Entretanto, tal fato nada tem a ver com a Universal Educação e Projetos Ltda. muito menos com a FTA, sua mantida, que permanece apenas esperando, há cerca de 45 (quarenta e cinco) meses, a decisão favorável ao seu credenciamento.*

Na sequência, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica (CGSEPT) encaminhou à Coordenação-Geral de Regulação da Educação Tecnológica – CGRET/SETEC/MEC o Memorando nº 854/2010, em 24 de maio de 2010, que trata da resposta ao MEMO nº 1.573/2009/CGRET/DRS/SETEC/MEC. Após a devida verificação, essa Secretaria concluiu pela inexistência de comprovação de oferta irregular de educação superior, sugerindo que a CGRET dê prosseguimento ao processo de credenciamento da Faculdade em questão.

Por fim, essa Coordenação-Geral considerou a exposição suficiente para a compreensão da questão, subtendida a boa-fé e a veracidade das informações prestadas pela mantenedora, reenviando o processo à apreciação do Conselho Nacional de Educação.

Considerando que o presente processo foi devidamente instruído, conforme as etapas mencionadas neste relatório, apresentando todas as informações consistentes, acolho o parecer da SETEC.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Apoena, a ser instalada na Avenida Domingos Olímpio, nº 1.550, no bairro Farias Brito, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantida pela Universal Educação e Projetos Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o disposto no artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos Cursos Superiores de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos e de Tecnologia em Gestão Hospitalar, ambos com a oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2010.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente